



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976000 - GO
(2025/0238734-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WELLINGTON LOURENCO CAMILO
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

2. O agravante reitera a ausência de fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, bem como que não pretende o reexame fático-probatório, mas apenas a reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se presentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e se rever as conclusões das instâncias ordinárias implica revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. De igual forma, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, pois a ação policial não se baseou em um único fator isolado, mas na confluência de elementos que, analisados em conjunto, formaram um quadro de suspeita objetiva e plausível, de forma que afastada a nulidade do processo, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976000 - GO
(2025/0238734-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WELLINGTON LOURENCO CAMILO
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

2. O agravante reitera a ausência de fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, bem como que não pretende o reexame fático-probatório, mas apenas a reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se presentes as fundadas razões para o ingresso em domicílio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e se rever as conclusões das instâncias ordinárias implica revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. De igual forma, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, pois a ação policial não se baseou em um único fator isolado, mas na confluência de elementos que, analisados em conjunto, formaram um quadro de suspeita objetiva e plausível, de forma que afastada a nulidade do processo, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON LOURENCO CAMILO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial pelo óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e receptação – reitera o mérito pela ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como que não se trata de revolvimento fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 706-708.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 710):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. CONFISSÃO INFORMAL INVEROSSÍMIL E NÃO CORROBORADA. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA - LOCALIZAÇÃO DA D R O G A . RATIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pelo óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 672-677):

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art. 932, III, CPC e Súmula n. 182 do STJ).

Para impugnar o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 71/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO

[...]

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

(AREsp 2739086 / RN, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025).

Ademais, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a superação do obstáculo erigido pela Súmula 83 exige que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu.

Conforme consignado pelo agravado, em sua manifestação (fls. 622-623):

"[...] Verifica-se, de plano, a incidência do óbice da Súmula 7 dessa Corte Superior, pois a análise de eventual ofensa aos dispositivos legais apontados demandaria sensível incursão do acervo fático-probatório dos autos. Malgrado, observa-se no recurso de Agravo que o recorrente não atacou, por meio de argumentação pormenorizada e suficiente, o óbice que levou à inadmissibilidade do recurso. Apresentou impugnação genérica, limitando-se, na verdade, a afirmar que o acórdão tratou de questões de direito, sem comprovar a efetiva desnecessidade de revolvimento do conjunto fático." (...)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio. Contudo, cumpre salientar que tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito, conforme disposição expressa do próprio dispositivo constitucional. Em crimes de natureza permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes (na modalidade ter em depósito) e a receptação (na modalidade ocultar), o estado flagrancial constitui uma das exceções à inviolabilidade do domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No caso em análise, o ingresso na residência ocorreu em contexto fático específico, detalhadamente descrito pela Corte de origem. Segundo o acórdão recorrido, a equipe policial realizava

patrulhamento em região conhecida pela prática de tráfico de drogas, próxima à rodoviária municipal, local alvo de diversas denúncias. Durante a diligência, os policiais visualizaram o recorrente em frente à sua residência e perceberam que ele, ao notar a presença da viatura, tentou bruscamente esconder um objeto em suas vestes. Tal comportamento, somado ao contexto de localidade de intensa criminalidade, configurou a fundada suspeita necessária para a abordagem pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Foi consignado que, durante a revista pessoal, os policiais lograram êxito em encontrar com o recorrente um aparelho celular que, após verificação imediata, constatou-se ser produto de roubo (conforme registro de ocorrência pretérito identificado pela equipe), caracterizando, de plano, a situação de flagrante delito pelo crime de receptação. Além disso, foram encontrados com o recorrente plásticos recortes característicos para a embalagem de entorpecentes.

Diante do estado de flagrância evidenciado pela posse do objeto roubado e dos petrechos para o tráfico, somado à confissão informal do recorrente no momento da abordagem — na qual admitiu a prática do tráfico e indicou espontaneamente que as drogas estavam escondidas no quintal da residência, em local de difícil acesso (embaixo de pedras) — os agentes ingressaram no imóvel. Lá, efetivamente localizaram 14 porções de maconha e 17 porções de cocaína, além de dinheiro em espécie.

Tais fatos evidenciam que a entrada no domicílio não foi imotivada ou baseada em meras conjecturas subjetivas, como alegado pela defesa, mas amparada em elementos objetivos e concretos: a atitude suspeita de ocultação ao avistar a polícia, a localização de produto de crime (celular roubado) na busca pessoal, a posse de petrechos para embalagem de drogas e a indicação do próprio acusado sobre o local de ocultação dos entorpecentes em crime de natureza permanente.

A revisão desse entendimento, para acolher a tese de que a abordagem foi baseada apenas em subjetivismo ou que não houve flagrante prévio a justificar a entrada no domicílio, exigiria, inequivocamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela legalidade das diligências com base nos depoimentos dos policiais e demais elementos dos autos, não cabendo a esta Corte Superior alterar a premissa fática estabelecida.

Ademais, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial quanto à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não promoveu o necessário confronto analítico entre os julgados, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas ou trechos de votos, sem a demonstração da similitude fática e do tratamento jurídico diverso dado à mesma matéria, não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea "a" impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c", quando a suposta divergência jurisprudencial exige o reexame fático-probatório para ser aferida.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite como paradigma, para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança ou conflito de competência, salvo se se tratar de dissídio notório, o que não se verifica na espécie, dadas

as particularidades fáticas do caso concreto (flagrante de receptação prévio ao ingresso).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ Fls. 639-667, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo e do recurso especial. Sustenta o ilustre representante do *Parquet* Federal que, embora a busca pessoal que resultou na descoberta do crime de receptação tenha sido lícita, a subsequente busca domiciliar, que levou à apreensão dos entorpecentes, teria sido ilegal. Fundamenta essa conclusão na premissa de que a entrada dos agentes estatais na residência se baseou unicamente em uma suposta confissão informal do réu, considerada inverossímil e desprovida de outras provas que a corroborassem, além de não ter sido devidamente registrada. Segundo o parecer, o estado de flagrância pelo crime de receptação não autorizaria, por si só, o ingresso no domicílio para apurar um delito diverso, qual seja, o de tráfico de drogas.

Com o devido respeito à abalizada manifestação ministerial, seus fundamentos não merecem prosperar. A análise dos fatos, tal como soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, revela uma cadeia coesa e ininterrupta de eventos que, em sua totalidade, formaram um quadro de fundadas razões que legitimaram não apenas a abordagem pessoal, mas também o subsequente ingresso no domicílio do agravante.

Diferentemente da análise fragmentada proposta no parecer ministerial, que busca cindir a ocorrência em dois momentos distintos e isolados, a correta apreciação do caso exige uma visão unificada dos acontecimentos. A legalidade da ação policial deve ser avaliada a partir da progressão dos fatos, desde o momento inicial da suspeita até a consumação do flagrante dos crimes de receptação e tráfico de drogas.

O ponto de partida da diligência policial, como bem reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal, foi absolutamente lícito. Os agentes de segurança realizavam patrulhamento ostensivo em uma área notoriamente conhecida pela intensa criminalidade, especialmente pela prática de tráfico de entorpecentes, conforme consta expressamente do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 501). Nesse contexto, avistaram o recorrente, que, ao perceber a aproximação da viatura, adotou um comportamento objetivo e concreto que despertou a suspeita: tentou bruscamente esconder um objeto em suas vestes (e-STJ Fls. 385, 501).

Essa ação, somada ao conhecimento prévio sobre a alta incidência de crimes na localidade, constituiu a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal. Não se tratou, portanto, de mera "intuição" ou "tirocínio" policial baseado em critérios subjetivos, mas de uma reação concreta e observável do indivíduo que, em um ambiente de criminalidade conhecida, indicava a provável ocultação de algo ilícito. A busca pessoal, nesse cenário, era não apenas lícita, mas um dever funcional dos agentes.

O resultado dessa busca pessoal lícita foi a descoberta de dois elementos cruciais que, em conjunto, solidificaram a justa causa para a progressão da diligência. Primeiramente, foi encontrado em poder do agravante um aparelho celular que, após verificação imediata, constatou-se ser produto de roubo (e-STJ Fl. 388). Nesse exato momento, o réu já se encontrava em estado de flagrância pelo crime de receptação, na modalidade "ocultar" (art. 180, caput, do Código Penal), delito de natureza permanente. Em segundo lugar, e de importância fundamental para o deslinde da questão, os policiais também encontraram com o agravante "plásticos recortes característicos para a embalagem de entorpecentes" (e-STJ Fl. 388).

Este segundo achado é um elemento objetivo de extrema relevância, que o parecer ministerial parece ter subestimado. A

posse de apetrechos típicos para a dolagem e comercialização de drogas, somada ao fato de o recorrente já estar em flagrante por outro crime (receptação), robustece de maneira incontestável a suspeita de que ele não era apenas um usuário, mas que estava, naquele momento, envolvido com a atividade de tráfico, crime igualmente de natureza permanente.

Foi somente diante desse quadro fático - flagrante de receptação e posse de apetrechos para o tráfico - que ocorreu a confissão informal do acusado sobre a guarda de entorpecentes na residência. A alegação ministerial de que tal confissão seria "inverossímil" não se sustenta. Na realidade, a confissão, nesse contexto, torna-se plenamente verossímil, pois o agente, já flagrado em duas condutas ilícitas, pode ter optado por colaborar na esperança de obter alguma benesse ou simplesmente por reconhecer que sua situação já estava comprometida.

O policial militar Edinei Pereira de Alecrim foi claro em juízo ao afirmar que o acusado "confessou que traficava, o que ficou claro que ele utilizava aquela residência para tráfico, pois não tinham móveis, sem conduções para moradia de alguém. [...] o acusado mostrou o lugar que as drogas estavam. [...] se ele não falasse onde estava, não havíamos encontrado" (e-STJ Fl. 388). O policial Fausto Moraes de Lima corroborou essa versão, afirmando que o recorrente "falou para o tenente que praticava o tráfico de drogas. Ele nos levou até o lugar que as drogas estavam escondidas, embaixo de uma pedra" (e-STJ Fl. 388).

Portanto, a entrada na residência não se deu com base em mera confissão isolada. Ela foi a consequência lógica e necessária de uma fundada suspeita que se consolidou progressivamente: (i) atitude suspeita em local de alta criminalidade; (ii) busca pessoal lícita; (iii) flagrante do crime de receptação; (iv) apreensão de apetrechos para o tráfico; e, finalmente, (v) a confissão do agente, que apenas confirmou o que os indícios já apontavam e indicou o local exato da droga.

O ingresso no domicílio, portanto, estava amparado pela exceção constitucional do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal - o flagrante delito de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito". A situação de flagrância não foi "descoberta casualmente" após a entrada, como alega a defesa, mas sim inferida a partir de elementos objetivos e concretos que precederam a ação, em total conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616 (Tema 280).

Dessa forma, a atuação policial foi diligente, proporcional e justificada em cada uma de suas etapas. A busca pessoal foi legítima, e a busca domiciliar foi uma decorrência direta do estado flagrancial dos crimes permanentes de receptação e tráfico de drogas, cujas fundadas razões foram se acumulando e se confirmando ao longo da abordagem. Rejeitar o parecer do Ministério Público Federal e manter a integridade das provas colhidas é, portanto, a medida que se impõe para a correta aplicação do direito e para a efetivação da justiça no caso concreto.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ademais, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que

são válidas a busca pessoal e domiciliar quando amparadas em contexto fático de que, em rondas por local conhecido pela traficância, o recorrente tentou bruscamente esconder objeto em suas vestes, sendo com ele localizado um aparelho celular produto de roubo, além da confissão informal de que possuía drogas escondidas na residência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso especial demonstrou a similitude fática entre os julgados confrontados e que faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao agravante, considerando sua primariedade e bons antecedentes.

III. Razões de decidir

4. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

5. A abordagem policial foi considerada legal, pois a fuga do agravante ao avistar a viatura, portando uma sacola em local conhecido por tráfico de drogas, configurou fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

6. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, trata-se de reiteração de pedido, já apreciado no julgamento de habeas corpus impetrado em favor do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento: "1. A mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, para demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A fuga ao avistar a polícia em local conhecido por tráfico de drogas configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado. 3. A reiteração de pedido em habeas corpus anterior prejudica o recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018; STJ, REsp 1437794/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.198.300/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.04.2025; STJ, AgRg no HC 935.146/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1649191/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020.

(AgRg no AREsp n. 2.962.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRNSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. COMPORTAMENTO DO AGENTE ALTERADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para justificar a busca pessoal.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PÉ, julgado em 28/8/2023).

5. De qualquer modo, "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada."

(AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.012.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0238734-1

AgRg no
AREsp 2.976.000 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 521050922 52105092220248090011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON LOURENCO CAMILO
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON LOURENCO CAMILO
ADVOGADOS : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
ANDERSON DARADA - GO050043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.